

TC 001.706/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO

Responsável: Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-prefeito de Costa Marques/RO (gestão 2001 a 2004), em razão da execução parcial do objeto pactuado quanto aos recursos repassados ao município de Costa Marques/RO por força do Convênio 1587/2001, Siafi 438711, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio (peça 7), foram previstos R\$ 307.142,24 para a execução do objeto, dos quais R\$ 301.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.142,24 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006374 (peça 9, p. 39) e 2002OB012163 (peça 9, p. 28), ambas no valor de R\$ 150.500,00, emitidas, respectivamente, em 10/6/2002 e 30/10/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 29/1/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do período de execução, conforme cláusula nona do termo do ajuste (peça 7, p. 6), alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 7, p. 9).

5. A ordem de serviço foi exarada em 12/6/2002. Decorrente de visita técnica empreendida pela Funasa em 8/5/2003, foram detectadas diversas impropriedades/irregularidades na execução das obras objeto do convênio sob análise (peça 9, p. 49). Em 5/6/2003, Relatório de Visita Técnica N° 4 (peça 9, p. 50-55) reafirmando as irregularidades supracitadas, assim definidas:

- a) Ausência de fiscalização técnica por parte da Prefeitura de Costa Marques;
- b) Inexistência do Diário de Obras;
- c) Infraestrutura executada sem critérios;
- d) Laje de fundo do poço de sucção com trincas;
- e) Sistema de drenagem do poço de sucção não previsto no projeto básico e executado com material inadequado;
- f) Paredes empenadas, desalinhadas e com trincas.

6. A Prefeitura Municipal de Costa Marques recolheu, aos cofres da Funasa, os seguintes valores: R\$ 11.797,85, em 30/5/2005 (peça 9, p. 78) e R\$ 45,04, em 10/6/2005 (peça 9, p. 79), referentes ao saldo dos recursos federais não aplicados no convênio em tela (cf. peça 9, p. 80).

7. No dia 6/9/2005, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) asseverando que alguns serviços previstos na planilha orçamentária não foram executados, bem como,

dentre os serviços que foram prestados, alguns não foram aceitos em razão de estarem desconformes com o projeto executivo e/ou apresentarem vícios. Desta forma, apurou-se o percentual executado e aceito pela concedente de 42,69%, impugnando-se o montante de R\$ 172.407,51 (57,31%), de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo à peça 9, p. 81-82.

8. Conforme consta do Parecer N° 022/2005 (peça 9, p. 87-88), de 26/9/2005, adicionalmente às irregularidades na execução da obra, detectou-se que não foi aplicada a contrapartida pactuada (R\$ 6.142,24). Entretanto, após provocação da Funasa (peça 9, p. 136-140), o município de Costa Marques/RO restituiu, aos cofres da concedente, em 8/12/2006, o valor proporcional atualizado da contrapartida não aplicada (peça 9, p. 143-144).

9. O responsável foi instado a se manifestar, por diversas vezes, sobre as irregularidades detectadas e/ou devolver aos cofres da Funasa o valor impugnado (peça 9, p. 94-100, p. 131, p. 199 e peça 6). Porém, as irregularidades não restaram ilididas e, tampouco, o valor do prejuízo foi ressarcido.

10. Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 3, p. 1-6, opinando pela glosa dos valores supracitados, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio. Em 14/1/2008, Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 7-8), no qual foi registrada a devolução do valor proporcional da contrapartida não aplicada pelo município convenente.

11. Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), em 8/8/2012, anuindo aos encaminhamentos do Tomador de Contas e pela responsabilização do Sr. Raimundo Mesquita Muniz. Certificado de Auditoria (peça 5, p. 4) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), em 9/8/2012 e 10/8/2012 respectivamente, pela não aprovação das contas. Em 11/9/2012, Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1587/2001 (peça 10).

EXAME TÉCNICO

12. As análises efetuadas pela Fundação Nacional de Saúde, com relação ao Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), identificaram serviços não executados e itens que, embora executados, apresentaram vícios que redundaram na não aceitação dos serviços pela concedente. As despesas glosadas atingiram os valores de R\$ 172.407,51.

13. Descrevendo-se minuciosamente (conforme relatado à peça 9, p. 67-74, p. 81-82 e p. 153-154), as irregularidades identificadas consistiram na não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária: 2. Estação Elevatória/Desarenador – subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; 3. Linha de Recalque – subitem 3.6.3. Ainda, os serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15. Desta forma, conclui-se que a conduta do Sr. Raimundo Mesquita Muniz infringiu o art. 22 da IN/STN 01/1997.

14. Cabe ajustar, contudo, o valor do débito a ser imputado ao responsável, em função do ressarcimento empreendido pela Prefeitura Municipal de Costa Marques aos cofres da Funasa, conforme relatado no item 6 desta instrução. Ante o exposto, o montante remanescente a ser ressarcido é R\$ 312.780,51 (valor atualizado), de acordo com o Demonstrativo de Débito à peça 11.

15. Ademais, haja vista a concorrência no evento danoso da empresa contratada pela municipalidade de Costa Marques/RO para a realização dos serviços de engenharia examinados neste processo, em atenção ao art. 16, §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §6º, do Regimento Interno do TCU, necessário citá-la solidariamente. Entretanto, não foi localizado, nestes autos, nenhum documento que permita identificar a empresa supracitada.

16. Desta forma, urge diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, para que encaminhe, a esta Secex-RO, cópia do processo de licitação, bem como do processo de execução contratual, referente aos serviços de esgotamento sanitário financiados por recursos advindos do

Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Costa Marques/RO.

CONCLUSÃO

17. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização dos responsáveis neste processo, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 15 e 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas cópias, preferencialmente digitalizadas, do processo de licitação e do processo de execução contratual, referente aos serviços de esgotamento sanitário financiados por recursos advindos do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Costa Marques/RO;

b) encaminhar cópia desta instrução, a fim de subsidiar as providências a cargo da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO.

TCU/SECEX/RO, em 17 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5